



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 202-19.
2012.6.26.0197 – CLASSE 32 – PRADÓPOLIS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Pedro Sergio Carniel Giovannetti

Advogado: Roberto Edson Heck

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.

2. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a bem público. Essas conclusões não podem ser modificadas sem o reexame da matéria fática, vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. O argumento da insignificância do valor referente ao dano ao erário e de que tal importância teria sido ressarcida não constitui questão a ser analisada no âmbito do processo de registro.

4. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Pedro Sérgio Carniel Giovannetti interpôs recurso especial (fls. 155-162) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso eleitoral e manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Pradópolis/SP, com base na inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa mediante decisão de órgão colegiado.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 175-177):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 145):

RECURSO ELEITORAL. Registro de Candidatura. Eleições de 2012. Impugnação. Condenação por crime de improbidade administrativa mantida por órgão colegiado. Irrelevância de haver, ou não, sentença transitada em julgado. Artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar 64/1990. Inelegibilidade constatada. Desacolhimento ao alegado por esse recorrente. Sentença mantida. Portanto, desprovimento do recurso.

Nas razões recursais, o recorrente assevera, em suma, que:

a) o acórdão regional teria violado a LC nº 64/90, pois ausentes os requisitos cumulativos do dolo, da má-fé, da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito;

b) os tribunais superiores já haveriam decidido sobre a insuficiência da condenação colegiada por ato de improbidade administrativa para se considerar inelegível um candidato (STJ, MC nº 17.112/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 28.9.2010 e TSE, AgR-RO nº 3714-50/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011, entre outros);

*c) nos termos do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, "não havendo decisão definitiva, não há falar-se, neste momento, em cumprimento da pena, motivo pelo qual o Requerente, com a devida venia, entende não estar obrigado legalmente à quitação de algo sobre o qual discute judicialmente, sem que haja decisão transitada em julgado" (fl. 161);*

d) a sanção de inelegibilidade no caso dos autos violaria os dispositivos constitucionais que asseguram a ampla defesa e o devido processo legal;

e) os atos sob reapreciação do Tribunal de Justiça seriam de natureza culposa;



f) já fora realizado o ressarcimento ao erário público do insignificante valor de R\$ 220,00, conforme prova documental, e, por analogia com o Direito Penal, valores ínfimos resultariam em absolvição do acusado;

g) apesar de pendente de julgamento, seria impossível se reconhecer enriquecimento ilícito em face da insignificante quantia de R\$ 220,00 – já ressarcida ao Erário.

Postula pelo provimento do recurso, para que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 164-165v), o Ministério Público Eleitoral sustenta que **“o recorrente, tendo conhecimento do ato que estava praticando e querendo o resultado, agiu dolosamente ao preencher pessoalmente nota fiscal falsa que não tinha como base nenhum serviço efetivamente realizado a bem público”** (fl. 165), razão pela qual estão preenchidos todos os requisitos do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90. Assevera a inexistência de critério legal para a aferição da lesão ao patrimônio público baseado em valor em dinheiro, bem como a desnecessidade do trânsito em julgado da decisão condenatória e de enriquecimento ilícito do próprio agente, haja vista a possibilidade de se favorecer terceiros, como o caso dos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que rever a conclusão da Corte de origem ensejaria o reexame de fatos e provas, vedado por força da Súmula nº 279 do STF. No que tange à alegada divergência jurisprudencial, o recorrente não teria se desincumbido do necessário cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos da Súmula nº 291 do STF, além de que os arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça não se prestariam a configurar o dissídio na seara eleitoral. Por fim, sustenta a inelegibilidade do recorrente pelo art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, em virtude da ocorrência de condenação colegiada e da ausência de liminar ou antecipação de tutela que lhe aproveite.

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

O agravante alega, em suma, que:

a) a decisão agravada foi proferida contra expressa disposição da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, e divergiu da jurisprudência do STJ e do TSE, que exigem, para a aplicação da inelegibilidade da alínea *l*, a presença simultânea dos requisitos de dolo, má-fé, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, não sendo suficiente a existência de um julgado de tribunal colegiado ainda *sub judice*, como comprovado nos autos;



b) o art. 93, IV, da Constituição Federal determina que seria dever do juiz analisar todos os elementos da demanda para decidir os pedidos deduzidos nos autos;

c) na medida em que não há decisão definitiva sobre a matéria que originou o pedido de impugnação de sua candidatura, haja vista que o respectivo processo encontra-se em fase recursal perante o TJSP, não há falar em dolo, até porque “os atos sob reapreciação do Tribunal de Justiça são comprovadamente de natureza culposa [...]” (fl. 194);

d) não houve lesão ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, porquanto ressarciu o erário do insignificante valor de R\$ 220,00, conforme documento nos autos, o que, por analogia do direito penal, deve resultar em absolvição do condenado;

e) a aplicação da inelegibilidade no caso dos autos, sem que tenha sido condenado por ato de improbidade administrativa, afronta os dispositivos constitucionais que asseguram a ampla defesa e o devido processo legal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial, com a reforma do acórdão regional e o deferimento de seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 7.2.2013 e o agravo foi interposto em 13.2.2013 (fl. 187), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 122).



Reafirmo a decisão agravada (fls. 177-185):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 13.8.2012 (fl. 152) e o recurso especial foi apresentado no dia 16.8.2012 (fl. 155), por procurador habilitado (procuração à fl. 122).

Inicialmente, observo que o recurso não pode ser conhecido em razão da alegada divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que "a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial" (REspe nº 1-14/SC, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: "A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Ainda que superado esse óbice, não assistiria razão ao recorrente.

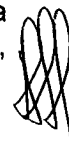
No caso em análise, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano no exame das provas, manteve o indeferimento do pedido de registro, com base nos seguintes fundamentos (fls. 147-151):

Portanto, a inelegibilidade sob exame decorre de texto expresso da Lei Complementar 64/1990 e, como comprovado documentalmente ter sido o recorrente condenado por improbidade administrativa consubstanciada em adulteração de nota fiscal e emissão de nota de empenho para pagamento de serviços em benefício de terceiros, a configurar, assim, desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e locupletamento de terceiros - decisão confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em 16 de dezembro de 2009 consoante se apreende a folhas 39 -, é de rigor o indeferimento do pedido de registro dessa candidatura.

Anota-se, ainda, que o artigo supradito faz referência a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Não obstante não se vislumbre a primeira situação no caso ora sob reexame, a segunda está demonstrada.

Também não pesa a alegação de que irrisória a quantia auferida por meio do ato de improbidade, posto a legislação de regência não condicionar o reconhecimento da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito a valores.

Outrossim, considera-se bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 137/138), que, assim, integra este decidir e do qual se transcreve o seguinte:



"O recurso merece ser desprovido. Restou incontroverso nos autos que o recorrente foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, com decisão colegiada proferida no dia 16 de dezembro de 2009 (fls. 39/48), sendo certo também que a condenação impôs a suspensão dos direitos políticos por 03 anos.

Dos autos depreende-se que houve condenação por órgão colegiado por ato de improbidade administrativa do recorrente quando do exercício da vereança no município de Pradópolis. Diferentemente do alegado, não se faz necessário o trânsito em julgado para caracterizar-se a inelegibilidade, conforme expresso no dispositivo acima.

O recorrente tendo conhecimento do ato que estava praticando e querendo o resultado, agiu dolosamente ao preencher pessoalmente nota fiscal falsa que não tinha como base nenhum serviço efetivamente realizado a bem público.

A nota fiscal foi emitida para ocultar responsabilidade de terceiro, servidor público municipal, que seria responsável por colisão com veículo particular. Desse modo, restam caracterizados o dolo do recorrente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiro, preenchidos, assim, todos os requisitos do artigo 1º, I, 'l', da Lei Complementar n. 64/90.

Em que pese o valor de R\$ 220,00 da Nota Fiscal, a lei não estabelece critério para a aferição da lesão ao patrimônio público baseado em valor em dinheiro. Desse modo, não há que se falar em ausência da lesão. **Além disso, a lei não exige que o enriquecimento ilícito seja do próprio agente, podendo favorecer terceiro, como no caso. Ainda que se pretenda afastar a ocorrência do enriquecimento ilícito, restando caracterizada, ainda assim, a inelegibilidade, conforme entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral e da melhor doutrina:**

A conjuntiva e no texto da alínea I deve ser entendida como disjuntiva (ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2011, p. 191).

(...) são inelegíveis os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, ou, os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento (...), diante dos objetivos da denominada popularmente "Lei da Ficha conexão não é absoluta, não é obrigatória. (TRE-SP, REG n. 346454, Relator Jeferson Moreira de



Relator Jeferson Moreira de Carvalho, PSESS – 23/08/2010).

Não se tem conhecimento de qualquer decisão judicial que tenha suspenso a inelegibilidade do recorrente nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/90. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 34/38) e os recursos especial e extraordinário interpostos não têm o condão de suspender os efeitos da decisão.

Uma vez que a decisão que condenou o recorrente por atos de improbidade administrativa foi proferida em 2009, este deve ser considerado inelegível até 2017, no mínimo.

Diante disso, a sentença deve ser mantida e o pedido de registro de candidatura indeferido, devido à causa de inelegibilidade presente no caso." (Não há grifos no texto original).

Presentes essas realidades, não pesam as demais alegações desse recorrente descritas resumidamente no relatório deste voto.

Logo, mantém-se a respeitável sentença, por sinal, ainda, pelos respectivos fundamentos.

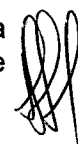
Diante do teor do acórdão regional, não vislumbro a arguida ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que foram analisados pelo Tribunal a quo os requisitos referentes à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90 em face da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por ato de improbidade administrativa em que ficou evidenciada lesão ao erário e locupletamento de terceiros. Foi também examinado o argumento atinente ao arguido caráter irrisório da lesão ao erário, conforme razões transcritas do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral na decisão recorrida.

No que tange à alegação de que não seria possível o reconhecimento da inelegibilidade em decorrência de decisão condenatória colegiada e de que seria exigido o respectivo trânsito em julgado, observo que este Tribunal já rejeitou tais argumentos, considerando a plena aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2012, decidida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF consignou que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, sem o trânsito em julgado de



condenação criminal, não viola o princípio da presunção de inocência.

2. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88.

3. Na espécie, o recorrente foi condenado por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra a administração e o patrimônio públicos. Desse modo, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 173-58/MG, relª. Minª. Nancy Andrichi, PSESS em 4.10.2012, grifo nosso.)

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre condenações e fatos pretéritos.

2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode "frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal", tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF.

3. É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 135-77/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, j, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS "FICHAS LIMPAS"). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO

DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.
2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.
3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.
4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o ius honorum ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.
5. superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas ex lege novos requisitos possam ser exigidos.
6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.
7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.
8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.

(REspe nº 291-35/SP, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012.)



De outra parte, não procede o argumento de que não foram evidenciados todos os elementos necessários à configuração da causa de inelegibilidade, porquanto consignou o acórdão regional "ter sido o recorrente condenado por improbidade administrativa consubstanciada em adulteração de nota fiscal e emissão de nota de empenho para pagamento de serviços em benefício de terceiros, a configurar, assim, desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros – decisão confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em 16 de dezembro de 2009" (fls. 147-148).

Consta, ainda, do acórdão regional que o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos por três anos, por ato praticado no exercício da vereança de Pradópolis/SP, tendo agido "dolosamente ao preencher pessoalmente nota fiscal falsa que não tinha como base nenhum serviço efetivamente realizado a bem público" (fl. 149).

A esse respeito, destaco a ementa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 365-53/SP, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, PSESS em 20.11.2012.)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.

2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 275-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 20.9.2012, grifo nosso.)

Ademais, para rever a conclusão da Corte de origem de que a condenação decorreu de conduta dolosa e examinar o argumento de que tal ato teria mera natureza culposa seria necessário o reexame

de fatos e provas, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Por fim, observo que o candidato afirma que inexistiria enriquecimento ilícito, porquanto o valor envolvido se referiria à quantia de R\$ 220,00, tendo como correta a afirmação da Corte de origem no sentido de que "a lei não estabelece critério para a aferição da lesão ao patrimônio público baseado em valor em dinheiro" (fl. 150). Na realidade, os requisitos contidos na Lei Complementar nº 64/90 acerca da referida causa de inelegibilidade dizem respeito à decisão judicial por órgão colegiado ou transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, ficou evidenciado nos autos.

A rigor, tenho que o argumento da insignificância do valor referente ao dano ao erário e de que tal importância teria sido ressarcida não constituem questões a ser analisadas no âmbito do processo de registro, para fins de ilidir a causa de inelegibilidade, mas, sim, poderia ter sido suscitada no âmbito da ação em que foi reconhecido o ato de improbidade, de modo a afastar eventual aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos e, via de consequência, a caracterização da causa de inelegibilidade.

Conforme assinalado, houve a condenação do candidato por ato doloso de improbidade administrativa e lhe foi imposta a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos.

No que diz respeito ao argumento de que o acórdão regional violou o art. 93, IV, da Constituição Federal, por não ter sido devidamente motivado, observo que o dispositivo que trata da motivação das decisões judiciais é o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e não o inciso IV. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 284 do STF.

Ademais, afirmo na decisão agravada que "foram analisados pelo Tribunal a quo os requisitos referentes à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90 em face da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por ato de improbidade administrativa em que ficou evidenciada lesão ao erário e locupletamento de terceiros. Foi também examinado o argumento atinente ao arguido caráter irrisório da lesão ao erário, conforme razões transcritas do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral na decisão recorrida" (fl. 180).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o agravante não infirma o fundamento da decisão agravada no sentido de que não foram cumpridos os requisitos da Súmula nº 291 do STJ, haja vista a ausência de

realização de cotejo analítico e da demonstração de similitude fática entre os julgados. Desse modo, incidem, na espécie, as Súmulas nºs 283 do STF e 182 do STJ.

O agravante alega, ainda, que, para a incidência da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, faz-se necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: dolo, má-fé, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, não sendo suficiente a existência de decisão colegiada não transitada em julgado.

Todavia, para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.

Além disso, o Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a bem público.

Essas conclusões não podem ser modificadas sem o reexame da matéria fática, vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Quanto à insignificância do valor de R\$ 220,00, que teria sido devolvido ao erário, ressaltei não ser possível analisar tal questão no processo de registro de candidatura, a qual deveria ter sido suscitada no âmbito da ação em que foi reconhecido o ato de improbidade.

Por fim, verifico que o agravo regimental constitui mera repetição das razões do recurso especial, deixando de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: *“nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ)”* (AgR-REspe nº 8975, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.3.2013). Igualmente: *“a agravante*



limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça” (AgR-REspe nº 227-83, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, PSESS em 23.10.2012).

Por essas razões e das que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Pedro Sergio Carniel Giovanetti.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para divergir e prover o agravo, tendo em conta a aplicação da lei no tempo – a Lei Complementar nº 135/2010 – apanhando atos e fatos pretéritos.

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para vigor de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, no tocante à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da



irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. Se assim realmente o é, e tendo sérias dúvidas sobre o alcance do pronunciamento, considerado o endosso pelo Supremo no tocante ao maltrato à coisa julgada, o caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Devem-se distinguir os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia. Somente assim, ocorrerá o almejado avanço cultural.

Dou provimento ao agravo, para deferir o registro da candidatura do agravante.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 202-19.2012.6.26.0197/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Pedro Sergio Carniel Giovannetti (Advogado: Roberto Edson Heck). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2013.